



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13981.720093/2013-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.570 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente FATIMA NOELY DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 20.940,00, na base de cálculo do imposto de renda. Vencidos os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente) e Ricardo Chiavegatto de Lima, que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento (fls. 12/16), que a intimou a recolher imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 6.442,68 e respectivos acréscimos legais, uma vez que foi apurada dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 23.427,93.

Consta da notificação de lançamento (fls. 14) a seguinte motivação para as glosas implementadas pela Fiscalização:

“Contribuinte foi devidamente Intimada (Intimação 058/2013 SAFIS/DRF/JOA) para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas e com plano de saúde, declaradas na DIRPF, assim como a discriminação dos valores pagos por beneficiário do plano de saúde. Em resposta informou que já apresentou todos os recibos necessários para comprovação das despesas que tem em seu poder e que os comprovantes de efetivo pagamento solicitados, só deveria possuir se não tivesse os recibos apresentados anteriormente.

Da análise dos documentos apresentados temos:

- UNIMED CNPJ 01.569.902/0001-06 referente a plano de saúde - como comprovação apresentou Declaração da UNC, sem discriminação dos beneficiários do plano.

Glosa por não comprovação do efetivo pagamento.

- Clínica Médica Henning Ltda CNPJ 07.182.078/0001-13 RS 150,00 Despesa com consulta psiquiátrica de paciente (José Carlos Paim da Silva) não dependente na DIRPF, conforme consta no recibo apresentado. Recibo Simples apresentado por Pessoa Jurídica não é legalmente considerado documento hábil para comprovar o pagamento de despesas.

- LUCIANO CAREGNATO CPF 001.144.389-86 como comprovação apresentou três Notas Fiscais de Serviço, na 001384; 001416 e nQ 001440, nos valores de R\$ 900,00; R\$ 1.000,00 e R\$ 1.000,00. Não pode-se precisar os anos de emissão por haver rasura no local do ano. Efetuou-se a glosa após não comprovação do efetivo pagamento.

- JUCELLE MARY PERRET CPF 463.554.139-87 como comprovação apresentou 5 recibos simples referente a 20 sessões cada, de fisioterapia domiciliar, com numeração seqüencial, 06, 07, 08, 09 e 10 com datas de 30/06/2008; 30/07/2008; 28/08/2008; 29/09/2008; 29/10/2008, sem especificação do paciente. Glosa por não comprovação do efetivo pagamento.

- NEUZELI APARECIDA DA SILVA CPF 646.063.509-97 como comprovação apresentou oito recibos simples sem numeração, referentes a sessões atendimento psicológico (terapia), sem identificação do paciente. Glosa por não comprovação do efetivo pagamento.

- MAURICIO MENEGAZZO CPF 016.689.269-62 como comprovação apresentou quatro recibos simples, sem numeração, sem identificação do paciente e com baixa legibilidade, no valor de R\$ 1.000,00 cada, referente a tratamento odontológico. Glosa por não comprovação do efetivo pagamento.

- Isabella R M Ferroni Olsen CPF 923.416.169-68 como comprovação apresentou quatro recibos simples impressos, sem carimbo, sem numeração, sem identificação do paciente, no valor de R\$ 1.000,00 cada. Glosa por não comprovação do efetivo pagamento.”

Na impugnação (fls. 2/3), tempestivamente apresentada, a contribuinte alega que apresentou todos os documentos necessários a comprovação das despesas médicas ao Fisco, que teria optado por ignorá-los, glosando as referidas despesas. Assim, procurou os respectivos profissionais e junta novos documentos, entre eles declarações públicas prestadas pelos profissionais (fls. 5/11). Requer, ao final, seja julgada procedente sua impugnação, bem como provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA (fls. 23/28), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente podem ser acatadas as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 10/03/2016 (fls. 33/34), inconformada interpôs, em 27/07/2016, recurso voluntário (fls. 36/41), repisando basicamente as alegações da peça impugnatória, no sentido de que restou demonstrado pelos documentos juntados que os tratamentos foram realizados e os pagamentos efetuados aos profissionais, tendo sido cumpridos os requisitos da legislação de regência, requerendo, ao final, o reconhecimento dos recibos apresentados com a extinção da obrigação tributária atribuída.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA que manteve o lançamento, em relação à glosa das despesas médicas pagas à UNIMED (R\$ 2.337,93) – **por falta da discriminação dos beneficiários do plano**, e aos profissionais Luciano Caregnato (R\$ 2.900,00), Jucelle Mary Perret (R\$ 5.000,00), Neuzeli Aparecida da Silva (R\$ 5.040,00), Maurício Menegazzo (R\$ 4.000,00) e Isabella Romão Martins Ferroni Olsen (R\$ 4.000,00) – **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Em decorrência, como não houve irresignação recursal em relação à despesa com a Clínica Médica Henning Ltda, no valor de R\$ 150,00, **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção da autuação em relação ao ponto ora incontroverso.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas odontológicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos, a indicação dos beneficiários e aos efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu, ainda em sede de impugnação, do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova de sua respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*".

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas**.

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, v.g., declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter exauriente à documentos alusivos à transações e transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que as declarações emitidas pelos profissionais em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, devem ser considerados como documentos idôneos e complementares para fins de comprovação das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o profissional) o maior interessado na quitação pelos serviços efetivados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação aos profissionais contratados, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos anteriormente apresentados, os quais, diga-se de passagem, foram apenas e tão somente considerados imprestáveis, por si só, para a comprovação efetiva dos dispêndios, à juízo da autoridade lançadora.

Portanto, neste contexto, tenho que as declarações emitidas pelos profissionais Luciano Caregnato, Jucelle Mary Perret, Neuzeli Aparecida da Silva, Maurício Menegazzo e Isabella Romão Martins Ferroni Olsen, lavradas e com firma reconhecida em Cartório de Notas e Protestos (fls. 6/11), aliado aos recibos por eles anteriormente fornecidos, apontam a ocorrência dos tratamentos odontológico, fisioterápico e psicológico realizados pela Recorrente, bem como comprovam a quitação dos referidos serviços prestados no decorrer do ano de 2008, restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados no que tange à **comprovação dos dispêndios**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afastado a glosa sobre as aludidas despesas, no valor total **de R\$ 20.940,00**, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação ao plano de saúde UNIMED, no valor **de R\$ 2.337,93**, melhor sorte não socorre à Recorrente, porquanto a declaração emitida pela fonte pagadora (fls. 5), apenas atesta o desconto em folha das mensalidades vertidas ao plano contratado, não especificando os beneficiários e/ou coparticipantes do referido plano de saúde, com a indicação dos valores alusivos à participação financeira individualizada dos usuários, urgindo a manutenção da glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 20.940,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto